



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.413/90-08

LAM

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.091

RECURSO NR.: 81.675 - PIS/FAT. EXS: 1986 a 1988

RECORRENTE : LAS VEGAS LANCHONETE LTDA.

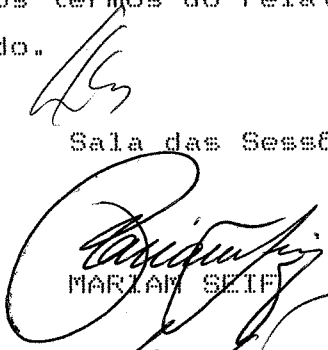
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SF

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Afastada a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser anulada a exigência decorrente, pis/faturamento

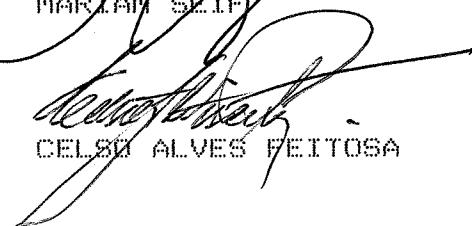
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAS VEGAS LANCHONETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARILENE SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10880/039.413/90-08

Acórdão nr. 101-88.091

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.413/90-08

RECURSO NR. 81.675

ACORDAO NR. 101-88.091

RECORRENTE: LAS VEGAS LANCHONETE LTDA

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Fis Faturamento, assim descrita a imputação referente ao(s) exercícios(s) de 1986 A 1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de calculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de calculo do PIS e dos acrescimos legais respectivos, e copia do auto de infração matriz (IRPJ)

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art 3o., alinea "b e art. 6o. e seu paragrafo unico da Lei Complementar nr. 07/70, c/c o art 4o., alinea "b", e seu paragrafo 1o. e art 7o. e seus paragrafos do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN, item 3 e subitens da Norma de Serv. CEF/PIS nr. 2/71, art 1o., paragrafo unico da Lei Compl. nr. 17/73 e inc. V, paragrafo 2o. do art 1o. do DL-2445/88 E ART. 11 DA LEI NR. 7689/88.

- JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, c/c o art 1o., inc. II do DL-2052/83 e art 16 do DL-2323/87, com a redação dada pelo art 6o. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: arts 15 paragrafo unico e 23 do DL-1967/82, c/c o art 1o., inc. I, paragrafo unico do DL-2052/83; art 1o. e 12 paragrafo unico do DL-2323/87, art 22 paragrafo unico, alinea b, da Lei nr. 7730/89; art 13 paragrafo unico da Lei nr. 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 1o., paragrafos 1o. e 2o., e 61 e seus paragrafos da Lei nr. 7799/89.



Processo nr. 10880/039.413/90-08

Acórdão nr. 101-88.091

- MULTA: art 1o., inc. III e art 4o. do DL-2052/83, c/c o art 3o. do DL-2287/86, art 112, inc. IV da Lei 5172/66 (CTN), item II da Port MF 01/84, art 86 e seu paragrafo unico 1o. da Lei 7450/85, art 11 do DL-2470/88 c/c art 2o. da Lei nr. 7.683/88 (a base de calculo e o percentual da multa estão indicados nos demonstrativos em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10880/039.409/90-22.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO que a receita omitida na pessoa jurídica enseja o recolhimento da contribuição devida ao Programa de Integração Social 9PIS/FATURAMENTO, por força do art. 3, "b", da Lei Complementar nr. 7/70 combinado com o art. 1, parágrafo unico, letra "b" da Lei Complementar nr. 1773 e Portaria nr. 142/82;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO a continuidade da cobrança do crédito lançado, com os acréscimos legais.

A fls. 40 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões do recurso apresentado no processo principal.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10880/039.413/90-08

Acórdão nr. 101-88.091

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

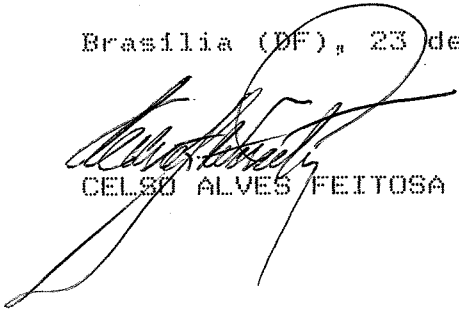
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 86.375.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 23 de março de 1995.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

